

## MAPA II

## Alterações ao quadro geral de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Categorias ou quadros	Quadro definido pela Portaria n.º 263/82, de 12 de Março	Alterações		Quadro geral	Letra de vencimento
		Pelo Decreto n.º 67/82, de 3 de Junho	Pelo presente diploma		
<b>Pessoal dirigente</b>					
A) .....	-	-	-	-	-
B) Pessoal dirigente:					
Chefe de repartição de finanças de 1.ª classe .....	186	+ 1	+ 43	230	F
Chefe de repartição de finanças de 2.ª classe .....	107	-	+ 7	114	H
Adjunto do chefe de repartição de finanças de 1.ª classe .....	491	+ 1	+ 63	555	H
Chefe de repartição de finanças de 3.ª classe .....	76	-	- 17	59	I
Adjunto do chefe de repartição de finanças de 2.ª classe .....	101	-	+ 2	103	I
<b>Pessoal técnico de administração fiscal</b>					
A) .....	-	-	-	-	-
B) Pessoal técnico tributário:					
Liquidador tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	3 654	+ 2	+ 32	3 688	K ou L
Técnico tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	1 369	-	+ 51	1 420	I ou J
C) Pessoal técnico de fiscalização tributária:					
Técnico verificador tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	1 225	+ 1	+ 10	1 236	I ou J
<b>Pessoal técnico-profissional</b>					
A) .....	-	-	-	-	-
B) .....	-	-	-	-	-
<b>Pessoal operário e auxiliar</b>					
Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	254	-	+ 13	267	S ou T

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

## Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos do Qatar, em 7 de Dezembro de 1982, das Comores, em 13 de Dezembro de 1982, e da Turquia, em 29 de Dezembro de 1982, aceitaram as emendas dos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 18 de Fevereiro de 1983. — O Director-Geral-Adjunto, José Gregório Faria.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA  
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 268/83  
de 9 de Março

Atento o disposto no artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto;

Considerando a necessidade de garantir o funcionamento dos institutos de medicina legal, fortemente

ameaçado pela desigualdade de estatuto remuneratório entre as carreiras médicas e a carreira dos técnicos superiores de medicina legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º O regime legal das carreiras médicas constantes do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, é extensivo aos técnicos superiores de medicina legal licenciados em Medicina.

2.º Por despacho do Ministro da Justiça, ouvido o Ministro dos Assuntos Sociais, será regulamentada a extensão referida no número anterior.

Ministérios da Justiça e dos Assuntos Sociais, 21 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Justiça, José Manuel Meneses Sampaio Pimentel. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, Adalberto Paulo da Fonseca Mendo, Secretário de Estado da Saúde.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 126/83  
de 9 de Março

Considerando que na execução do Decreto-Lei n.º 211/81, de 13 de Julho, através do qual se procedeu à reestruturação das direcções escolares e das delegações escolares, se verificou a existência de difi-